



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Mensagem n.º 024, de 30 de Novembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que trata da criação do Programa de Prestação de Serviço de Horas-Máquina subsidiado pelo Município de Governador Lindenberg.

A presente lei tem por objetivo regulamentar a prestação dos serviços de horas-máquinas em favor das propriedades da agricultura familiar, dos produtores rurais em geral do Município, pessoas físicas e jurídicas, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal.

Através do presente projeto, tem-se a pretensão de aprimorar os serviços disponibilizados pelo Município, bem como proporcionar melhores condições de trabalho, produção e escoamento, dos produtores rurais de Governador Lindenebrg.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, 30 de Novembro de 2018.


GERALDO LOSS

Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº. 032, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CRIA O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE HORAS-MÁQUINA
SUBSIDIADO PELO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR LINDENBERG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - ES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Fica criado o programa de prestação de serviços de horas-máquina, em favor das propriedades da agricultura familiar, dos produtores rurais em geral do Município, pessoas físicas e jurídicas, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município será executada com a observância nas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS E SERVIÇOS PRESTADOS**

Art. 2º. Os serviços a serem prestados, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal.

Art. 3º. Serão cobrados os seguintes valores de taxas:

- I - Caminhão Caçamba de 12m³ - R\$ 50,00/hora trabalhada;
- II - Caminhão Caçamba de 06m³ -R\$ 30,00/hora trabalhada;
- III - Motoniveladora - R\$ 90,00/hora trabalhada;
- IV - Pá carregadeira -R\$ 63,00/hora trabalhada;
- V - Retroescavadeira - R\$ 48,00/hora trabalhada;
- VI - Trator agrícola - R\$ 48,00 / hora trabalhada;

Parágrafo único. Será considerado como hora trabalhada o tempo em que o equipamento estiver à disposição do produtor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Agricultura só executará os serviços após análise técnica (situação ambiental, projetos de execução, etc...) e que possuam as licenças ambientais aprovados pelo Poder Público, desde que relacionado ao serviço solicitado, e que não afete o seu andamento normal de trabalho.

Art. 5º. Os interessados deverão solicitar a realização de horas-máquina diretamente ao Secretário Municipal competente que, considerando a disponibilidade de máquinas e equipamentos, pessoal, dotação orçamentária e a organização das atividades, autorizará a execução dos serviços.

§ 1º. Prestado o serviço, será realizada a emissão de guia de recolhimento, correspondente a quantidades de horas realizadas, devendo o beneficiário dos serviços retirá-la junto ao Setor de Tributação Municipal, no prazo de até 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§2º. Os serviços solicitados no art. 3º desta Lei, só poderão ser prestados aos produtores rurais deste Município, desde que o mesmo possua inscrição da propriedade e que esteja ativa e regular.

§3º. Imediatamente após a execução dos serviços será lavrada nota de controle, que deverá ser assinada pelo beneficiário e servirá de base para a emissão da guia de recolhimento.

Art. 6º. Os veículos a serem utilizados e as taxas municipais devidas pelos serviços prestados referidas no art. 3º, poderão ser modificados e reajustados por meio de Decreto específico conforme o número de equipamento disponíveis pelo Município.

Art. 7º. Não será admitido o pagamento de forma indenizada de prestação de serviços similares aos expostos nesta Lei, contratados diretamente com particulares.

Art. 8º. Todas as receitas advindas desta Lei deverão ir para a conta específica do Município.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão para o custeio e investimento do presente programa.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo único. Fica proibida a pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 10. O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 11. Os serviços previstos nesta Lei serão limitados a 15 (quinze) horas por produtor, no decorrer de cada ano.

Art. 12. Fica vedado o uso dos equipamentos do que trata o Art. 3º desta Lei, para destaca de áreas, transporte de pedras, palha de café, lenha para secador e transporte de animais vivos.

**CAPÍTULO III
DO INCENTIVO FISCAL**

Art. 13. Fica garantido aos produtores rurais, com inscrição da propriedade registrada neste Município, que emitirem nota fiscal de produtos agrícolas, dentro do exercício financeiro, o direito a utilização de horas-máquina de forma gratuita, dispensado o recolhimento previsto nesta lei, nos termos seguintes:

I – Emissão de nota fiscal/bloco de produtor, com valor de R\$ 10.000,00 a R\$ 40.000,00 – direito a 01 hora-máquina motoniveladora;

II – Emissão de nota fiscal/bloco de produtor, com valor de R\$ 41.000,00 a R\$ 90.000,00 – direito a 02 horas-máquina motoniveladora;

III – Emissão de nota fiscal/bloco de produtor, com valor de R\$ 91.000,00 a R\$ 140.000,00 – direito a 03 horas-máquina motoniveladora;

Parágrafo único – A utilização das horas tratadas neste artigo deverá ocorrer de forma prioritária para realização de carregadores de café no período de safra. Realizada tal atividade, havendo horas remanescentes, poderão ser utilizadas, após o período de safra, para outras finalidades, dentro da propriedade rural do produtor, mediante prévia visita técnica e agendamento, e em conformidade com a disponibilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 14. O levantamento do quantitativo de horas a que terão direito os produtores rurais de Governador Lindenberg, será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com base em relatório detalhado a ser emitido pelo Núcleo de Atendimento ao Contribuinte – NAC, após o encerramento do exercício financeiro anual.

Parágrafo único - com base no relatório tratado no *caput*, será apurado o quantitativo de horas de cada produtor, que serão atendidas conforme a disponibilidade de máquinas e equipamentos, pessoal, dotação orçamentária e a organização das atividades da Secretaria de Agricultura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. A Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças expedirá relatório mensal com os valores arrecadados por meio dos serviços expostos nesta Lei com o fim de prestação de contas do presente Programa.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Governador Lindenberg, ES, 30 de Novembro de 2018.

**GERALDO LOSS
PREFEITO**